



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente-Noroeste de Minas

AI 286507/2021

Página 1 de 4

Data: 03/06/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 565/2022

Auto de Infração nº: 286507/2021

Processo CAP nº: 744187/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 216093/2021

Data: 06/10/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo II, código 215.

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Paracatu/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Taís Fernanda Martins Ferreira Gestora Ambiental com formação técnica	1402061-4	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Larissa Medeiros Arruda Diretora Regional de Regularização Ambiental	1332202-9	 Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental MASP 1332202-9
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUP-RMA NGR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 29 de novembro de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 286507/2021, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES no valor total de 75.745,96 UFEMG's.

Em 15 de fevereiro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão; cerceamento de defesa; requerimento expresso de prova pericial para comprovar o controle de vazão captada e o seu volume;
- 1.2. Nulidade da decisão proferida; decisão não apreciou os fundamentos da defesa administrativa apresentada em relação ao consumo total muito inferior (56%) ao volume outorgado e em relação a retificação das portarias de outorga pelo próprio órgão ambiental; falta de motivação do ato administrativo;
- 1.3. Aplicação da multa em excesso em relação à infração nº 2; captação de médio porte;
- 1.4. Denúncia espontânea; processo de retificação de portarias de outorgas promovidos pela autuada; inexistência de prejuízos ambientais;
- 1.5. Utilização de baixo volume outorgado; manutenção da estabilidade do volume de água; barramento em cascata, com represas comunicantes e transferindo estoque de águas entre elas; inexistência de prejuízos ao meio-ambiente;



- 1.6. Portarias de outorga de água superficial; utilização de abaixo do volume outorgado; manutenção da estabilidade do volume de água;
- 1.7. Inexistência de captação além da vazão outorgada e horas de captação; observância dos limites estabelecidos na outorga; necessidade de revisão da legislação para atividades de irrigação com captação em barramento;
- 1.8. Necessidade de redução da multa devido à configuração das circunstâncias atenuantes constantes do art. 85, I, "a" e "f" do Decreto Estadual nº 47383/2018;
- 1.9. Requeru a nulidade do auto de infração;
- 1.10. Redução do valor da multa da infração nº 2 para 7.741,86 UFEMG's, de acordo com o porte médio da atividade;
- 1.11. Requeru designação de perícia para comprovar as alegações, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da ausência de cerceamento de defesa. Requerimento de perícia técnica.

A recorrente afirma nulidade por ausência de realização de prova pericial, conforme requerido na defesa administrativa. Entretanto, não existe razão para inconformismo, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 47383/2018, norma que é aplicável aos procedimentos de lavratura e ao processo de autos de infração, prevê expressamente a desnecessidade de realização de perícia/laudo técnico para constatação de infrações. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada uma vez que a perícia requerida é inaplicável ao processo administrativo ambiental.

Ademais, é desnecessária qualquer perícia para identificar as peculiaridades das infrações, uma vez que a constatação das condutas ocorreu mediante análise de documentos juntados pela autuada perante o órgão ambiental (como, por exemplo, as planilhas de monitoramento, presentes no processo SEI nº 1370.01.0031457/2021-69), que possuem todos os dados oriundos das captações irregulares, que estão em desconformidade com as portarias de outorgas expedidas.

2.2. Da alegação de nulidade da decisão proferida sob o argumento de não apreciação de argumentos da defesa.

Quanto à alegação de que não foram apreciados argumentos de defesa que seriam suficientes para anular a autuação, razão não assiste ao recorrente. Todos os argumentos da defesa administrativa foram analisados no Parecer Único Defesa nº 33/2022 e estes não são suficientes para anular a autuação.

Destaque-se que a captação a menor do que o outorgado não isenta o recorrente de responder pelas outras condições da outorga que não foram respeitadas. No presente caso, especificamente foi desrespeitada a quantidade de dias mensais que o recorrente poderia realizar a captação, conforme observa o Auto de Infração e o Auto de Fiscalização presentes neste processo administrativo.



Também há que se especificar que ausência de dano ambiental não é motivo de retirada de responsabilidade administrativa ambiental. As infrações administrativas não tem como requisito a presença de dano, bastando o desrespeito a legislação e às condições de atos autorizativos concedidos pelo poder público.

Retificação de portarias de outorgas não é motivo suficiente para retirar a aplicação de penalidades pelo desrespeito de condição essencial das portarias anteriormente concedidas. A obtenção de qualquer ato autorizativo, inclusive em fase de renovação ou retificação, não isenta o recorrente de responder pelas ilegalidades e irregularidades praticadas anteriormente à concessão da retificação, com fundamento nas condições/obrigações fixadas em ato anterior.

As captações além dos dias outorgados nas quatro Portarias de Outorga, foram identificadas nas próprias planilhas de monitoramentos diários apresentadas nos processos de retificação, sendo apurado pelo órgão ambiental as captações foram realizadas, portanto, em desconformidade.

Portanto, a recorrente é passível de autuação pelos atos praticados em maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2019, bem como de maio a novembro de 2020, fevereiro a junho de 2021 referente a condição expressa da Portaria de Outorga nº 701403/2018 (infração nº 1); em janeiro, maio a novembro do ano de 2019, maio a dezembro de 2020 e de fevereiro a julho de 2021 referente à Portaria de Outorga nº 701395/2018 (infração nº 2); em janeiro, maio a novembro de 2019, bem como em maio, junho, agosto, setembro e outubro de 2020 e nos meses de fevereiro e março de 2021 referente à Portaria de Outorga nº 701422/2018 (infração nº 3); em janeiro, maio a novembro de 2019, junho a outubro e o mês de dezembro em 2020, bem como de abril a julho de 2021 referente à Portaria de Outorga nº 701420/2018.

Destaque-se que a decisão de fl. 81 do processo administrativo remete ao Parecer Único Defesa nº 33/2022, em que está descrita toda a fundamentação fática e jurídica para a manutenção das penalidades. Trata-se da motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.3. Da infração nº 2 e do valor da multa.

A recorrente afirma que a multa da infração nº 2 foi aplicada erroneamente, em razão de ter fixado o porte de uso de recursos hídricos como grande. Destaca que deve ser considerado no presente caso a Deliberação Normativa CERH MG nº 07/2002, que classifica o porte como médio. Entretanto, a recorrente não possui razão quanto ao argumento.

A infração nº 2 se refere a Portaria de Outorga nº 701395/2018, que trata de captação em barramento em curso d'água, com regularização de vazão, com área inundada de 96,18 hectares e volume acumulado de 3.309.250 m³ de água.

Neste caso, se aplicam as regras estabelecidas pela Portaria IGAM nº 48/2019, que estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. A referida norma estabelece no Anexo I, o porte de uso dos recursos hídricos conforme o volume acumulado em caso de barramentos. Vejamos:

ANEXO I



Uso ou Intervenção em recursos hídrico	Grande	Médio	Pequeno
Barramento ou dique em curso de água não enumerado no inciso VII do art. 2º da Deliberação Normativa nº 07/2002.	Volume acumulado > 3.000.000 m	500.000m³ < Volume acumulado ≤ 3.000.000m³	Volume acumulado ≤ 500.000m³
Canalização ou retificação de cursos d'água Fechado/misto	TODOS	-----	-----
Canalização ou retificação de cursos d'água Aberta leito artificial	Área de drenagem > 10 km²	2 km² < Área de drenagem ≤ 10 km²	Área de drenagem ≤ 2 km²
Canalização ou retificação de cursos d'água aberta leito natural	Área de drenagem > 100 km²	5 km² < Área de drenagem ≤ 100 km²	Área de drenagem ≤ 5km²
Dragagem para extração mineral	Volume dragado > 50.000 m³/ anual	50.000 m³/anual < Volume dragado ≤ 10.000 m³/anual	Volume dragado ≤ 10.000 m³/anua
Dreno de fundo	Área útil** > 0,4 km²	0,05 km² < Área útil** ≤ 0,4 km²	Área útil** ≤ 0,05 km²
**Área útil: considera área útil da pilha de estéril/rejeito, aterro ou qualquer outra estrutura que necessita de drenagem de fundo em curso de água.			

Conforme o Anexo I, acima destacado, barramentos com volume acumulado **maior que 3.000.000 m³** são considerados como de porte GRANDE.

Analisando os dados da Portaria de Outorga nº 0701395/2018 (documento anexo), o volume acumulado do barramento da captação referente à infração nº 2 é de **3.309.250 m³**. Portanto, o porte de uso dos recursos hídricos é GRANDE, conforme informado no auto de infração, não havendo que se falar em qualquer incorreção.

2.4. Da alegação de incidência do instituto da denúncia espontânea.

A recorrente novamente insiste na caracterização de denúncia espontânea, afirmando que solicitou a retificação das portarias de outorga e que por este motivo não poderia ser autuada. Entretanto, faz imprescindível tecer considerações sobre os requisitos normativos para a efetiva caracterização da denúncia espontânea.

O Decreto Estadual nº 47838/2020, define a denúncia espontânea no art. 5º, vejamos:

"Art. 5º – A responsabilidade administrativa das pessoas naturais, jurídicas ou empreendimentos de que trata este decreto poderá ser excluída, por meio da denúncia espontânea, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental;

II – intervenção em recurso hídrico sem outorga.

§ 1º – Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção de que trata o caput e a



consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade.

§ 2º – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração.

§ 3º – A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade administrativa da pessoa natural, jurídica ou empreendimento pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, ou da intervenção em recursos hídricos.

§ 4º – Os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da licença ambiental ou outorga, desde que o empreendedor não dê causa ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental ou de outorga.

§ 5º – A continuidade da instalação ou operação da atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, e da intervenção em recursos hídricos, antes da concessão da licença ambiental ou outorga, dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente.” (sem destaque no original).

No presente caso, o instituto da denúncia espontânea é afastado de plano pelas próprias hipóteses inseridas nos incisos I e II do art. 5º. No caso do recorrente não há que se falar em instalação ou operação de atividade sem licença, nem mesmo em intervenção em recursos hídricos sem outorga.

As captações objetos de análise no Auto de Infração nº 286507/2021, possuíam Portarias de Outorgas válidas. Portanto, inaplicável ao presente caso o instituto da denúncia espontânea por não haver enquadramento nas hipóteses descritas no art. 5º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Ainda é importante ponderar que por expressa disposição do Decreto Estadual nº 47.838/2020, conforme o art. 5º, §2º, não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou de fiscalização relacionado com a infração.

Nesse sentido, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, verifica-se que a recorrente deu início a diversos processos administrativos antes da fiscalização e da lavratura do presente Auto de Infração, desde 2011 com o processo de outorga nº 10999/2011.

2.5. Da caracterização das infrações

Toda a argumentação evidenciada pela recorrente em fls. 93 a 104 do recurso administrativo, envolvem alegações no sentido de que houve renovação das outorgas e que os limites de captação mensal e anual foram mantidos dentro dos patamares dos atos autorizativos, com utilização de “baixo volume outorgado”, com estabilidade do volume de água e, portanto, com ausência de danos ao meio ambiente.

Entretanto, é forçoso esclarecer que os referidos argumentos não retiram a desconformidade das captações realizadas em dias não outorgados.

Os atos concessivos de outorga possuem obrigações estritas que devem ser cumpridas, que envolvem não apenas volume de água captado diariamente, mensal e/ou anual, como também **quantidade de dias que cada empreendedor pode realizar captações.**



Nenhuma das informações indicadas nos atos concessivos, que são condições próprias dos atos administrativos, podem ser desprezadas.

Independentemente da autuada ter captado dentro dos limites das vazões estabelecidas, identificou-se que as captações ocorreram em mais dias do que o deferido nos atos autorizativos e tal circunstância é dado fático que não pode ser negligenciado, por ser condição essencial a qual a recorrente deve obediência, conforme imposto pelo órgão ambiental.

Neste sentido, não se está discutindo existência ou não de dano ambiental ou aos recursos hídricos. Estamos diante de obrigação estabelecida como condição das outorgas, consubstanciada no dever de captar água dentro do limite de dias estabelecidos. Tal condição não pode ser desprezadas, pois a análise de concessões de outorgas pelos órgãos ambientais passa pela **gestão de recurso escasso**, devendo ser realizada conforme a disponibilidade hídrica local e para atender todos os usuários, compatibilizando necessidade e possibilidade, o que também envolve divisão equânime de dias a serem realizadas captações (e não apenas de volume mensal de captação), com a finalidade de adequar as condições ambientais e comunitárias com a necessidade de produção do empreendedor.

Na medida em que a recorrente não obedece às condições estabelecidas nas Portarias de Outorga, realizando captações em desacordo com os dias estabelecidos, compromete a gestão de recursos hídricos do local e impacta diretamente a distribuição e disponibilidade para os demais usuários.

Desta forma, os motivos e argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para ilidir as penalidades aplicadas, que devem ser mantidas para todos os efeitos legais decorrentes.

**2.6. Dos acréscimos realizados aos valores bases das multas simples.
Necessidade de exclusão. Multas devem ser fixadas apenas no valor base.
Autotutela administrativa.**

Inobstante a concreta existência das infrações, em análise ao Auto de Infração nº 286507/2021, bem como considerando que não houveram volumes de captação acima do permitido pelas portarias de outorga, a recorrente apenas pode ser penalizada pelo ato de captar em desacordo com as outorgas concedidas quanto ao limite de dias de captação mensal. Neste sentido, não são devidos os acréscimos incluídos nos valores bases das multas simples aplicadas.

Destaque-se que o código 215 do anexo II do Decreto Estadual nº 47.838/2020 dispõe que em caso de existir outorga regularmente concedida, deve ser calculado acréscimo ao valor base da multa simples apenas quando exceder a vazão outorgada. Vejamos:

Código da infração	215		
Descrição da infração	Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.		
Classificação	Grave		
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo		
Observações		Com outorga	Sem outorga
	Sendo possível	Será acrescentado 1% sobre o	Será acrescentado 2% sobre



medir a vazão captada.	valor base da multa, para cada litro/s que exceder a vazão outorgada.	o valor base da multa, para cada litro/s captado.
Não sendo possível medir a vazão captada.	A multa deverá ser multiplicada por 2.	A multa deverá ser multiplicada por 5.
Quando a captação for passível de instalação de equipamento de medição, conforme estabelecido em norma específica de monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos, e este não estiver instalado, aplicar-se-á, cumulativamente, a infração capitulada no código 216.		

Entretanto, conforme se percebe na leitura do auto de infração, foram aplicados acréscimos em todos os valores de multas simples referentes às infrações. Contudo, como todas as condutas irregulares se referem apenas aos dias captados em desconformidade, entendemos pela **incorreção quanto aos lançamentos de acréscimos** nos valores das multas. As multas simples para cada uma das infrações devem ser fixadas por ato, em seu valor base.

Ressalte-se que os valores bases das multas simples fixadas estão plenamente corretos, posto que foi adotado como base de cálculo as faixas do anexo II do Decreto Estadual nº 47.838/2020, conforme a gravidade da infração indicada pela norma (GRAVE), conjugadas com os portes do uso dos recursos hídricos (MÉDIO E GRANDE).

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020)

Valores em Ufemg.

FAIXAS	PORTE INFERIOR		PEQUENO		MÉDIO		GRANDE	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	96,12	192,25	105,73	211,47	715,20	1430,40	1.866,07	3.732,14
GRAVE	524,74	1049,48	572,44	1.144,88	3.870,93	7.741,86	15.065,56	30.131,12
GRAVÍSSIMA	2862,26	5724,52	3.100,78	6.201,56	25.008,00	50.016,00	107.605,09	215.210,18

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em razão disso, sugerimos pela manutenção apenas dos valores bases das multas simples aplicadas, retirando os acréscimos inseridos. Neste sentido, o valor total da multa simples referente à infração nº 1 deve ser reduzido para **3.870,93 UFEMG's**; quanto à infração nº 2 deve ser reduzido para **15.065,56 UFEMG's**; a multa da infração nº 3 deve ser reduzida para **3.870,93 UFEMG's**; e a multa da infração nº 4 deve ser reduzida para **15.065,56 UFEMG's**.

2.7. Das atenuantes requeridas

A recorrente solicitou a aplicação das atenuantes do art. 85, I, alíneas “a” e “f” do Decreto Estadual nº 47383/2018. Neste sentido, é importante tecer as seguintes considerações:

Quanto à alínea “a”, para a sua incidência é imprescindível a caracterização de dano ambiental e a realização imediata de medidas que visem da reparação/limitação da degradação causada. O caso em análise, não se refere a degradação ambiental e não existe qualquer medida reparadora de dano aplicada. Por este motivo, é inaplicável a atenuante da alínea “a”.

“Art. 85 [...]

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
[...]”*

Em relação à atenuante da alínea “f”, esta apenas é aplicada para infratores que aderiram ao programa de fiscalização preventiva instituído pelo SISEMA. A recorrente não comprova que aderiu a este programa específico, desta forma, inaplicável a referida atenuante ao caso em análise.

“f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

(Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)”

Desta forma, nenhuma das atenuantes indicadas pela recorrente possui aplicabilidade nos casos em análise neste auto de infração.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **adequação dos valores das multas simples** para fazer



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

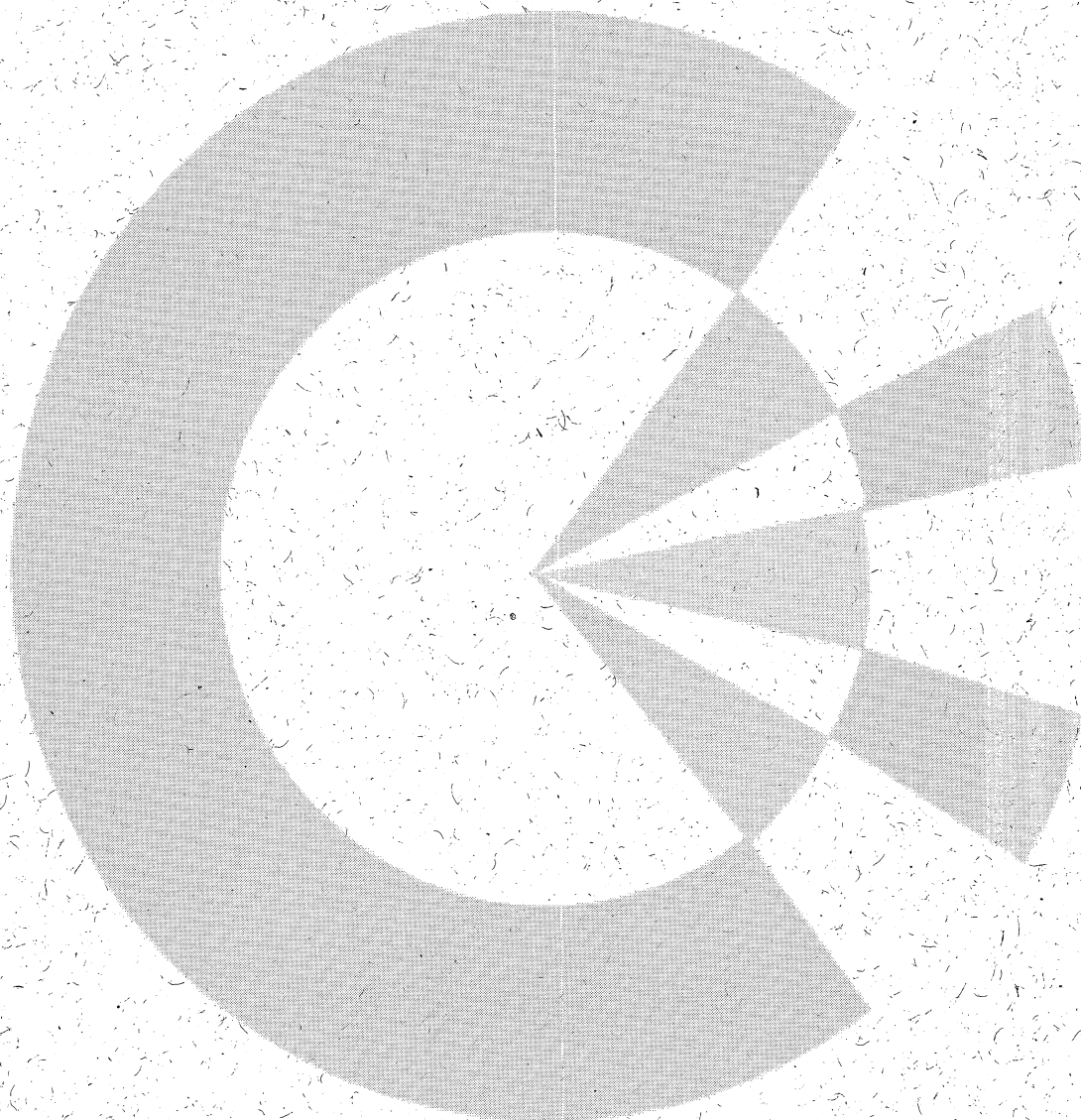
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 286507/2021

Página 9 de 9

Data: 03/06/2022

constar o valor total da multa simples referente à infração nº 1 como **3.870,93 UFEMG's**; quanto à infração nº 2 a multa simples deve ser fixada em **15.065,56 UFEMG's**; a multa da infração nº 3 deve ser adequada para **3.870,93 UFEMG's**; e a multa da infração nº 4 deve ser correspondente a **15.065,56 UFEMG's**, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.



Portaria nº 0701395/2018 de 14/12/2018 - Renovação da Portaria nº 0000223/2013

115
88

Processo: 20587/2015

Decisão: Deferido

O Superintendente da SUPRAM Noroeste de Minas, no uso de sua atribuição estabelecida no art. 45, do Decreto Estadual nº 47.373, de 23 de janeiro de 2018 e no Artigo 69, inciso XI do Decreto Estadual 47.042, de 6 de setembro de 2016, determina:

Art. 1º - Autorizar, pelo prazo de validade de até 01/12/2028, ato relacionado com outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme descrito abaixo:

Empreendimento	CPF/CNPJ	Município(s)	Modo de uso
Fazenda Boa Sorte	17.533.714/0001-68	Paracatu	04 - CAPTAÇÃO EM BARRAMENTO EM CURSO DE ÁGUA, COM REGULARIZAÇÃO DE VAZÃO (ÁREA MÁX MAIOR 5,00 HA)

Usuário	CPF/CNPJ

Bacia Estadual	Bacia Federal	UPGRH	Curso D'água
Rio Paracatu	Rio São Francisco	SF7: Rio Paracatu	Córrego Boa Sorte

Área inundada	Volume acumulado
96,18 ha	3309250 m³

Coordenadas Geográficas
Latitude: 17°13'43"S e Longitude: 46°36'23"W

Finalidade(s)
Irrigação de uma área de 491,71 ha através do método de pivô central

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão (l/s)	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20	512,20
Horas/dia	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00	20:00
Dias/mês	8	5	5	14	12	8	14	12	5	6	7	6
Volume (m³)	295027,2	184392	184392	516297,6	442540,8	295027,2	516297,6	442540,8	184392	221270,4	295027,2	221270,4

Parágrafo Único - As obras e serviços necessários à captação de que trata esta Portaria serão executados às expensas do Outorgado/Autorizatório e deverão estar concluídos no prazo de 01 (um) ano, conforme consta do processo próprio, sob pena de caducidade da Autorização. Art. 2º - Na hipótese de as vazões do curso d'água, nos períodos de estiagem, atingirem volumes insuficientes para garantir, simultaneamente, a captação autorizada e a manutenção de um fluxo residual, à jusante, equivalente a 70% (setenta por cento) da vazão mínima de sete dias de duração e 10 (dez) anos de recorrência, o Outorgado/Autorizatório se obriga a reduzir a captação, de modo a garantir o referido fluxo residual até que o mesmo possa ser, naturalmente, restabelecido. Art. 3º - A Autorização objeto desta Portaria poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas nos artigos primeiro e segundo. Art. 4º - Esta Portaria poderá ser revogada, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos: I - na hipótese de conflito com as normas posteriores; II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos, indicarem a necessidade de revisão das Autorizações emitidas; III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no artigo 13 da Lei n.º 9.433/97. IV - caso seja indeferida ou cassada a respectiva licença ambiental. Art. 5º - O Outorgado/Autorizatório responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente Autorização. Art. 6º - Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo Outorgado/Autorizatório de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal. Art. 7º-1. Manutenção da vazão mínima residual 70% da Q7,10, ou seja, 0,1297 m³/s. PRAZO: a partir do recebimento do AR do certificado de outorga. 2. Instalar tubulação para fluxo residual, que funcionará para estabelecer a manutenção mínima de 70% da Q7,10, e apresentar relatório técnico fotográfico a esta Superintendência após a instalação. PRAZO: 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento do AR do certificado de outorga. 3. Implantar sistema de medição vazão, horímetro e de monitoramento de fluxo residual nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 2.302/2015, e apresentar relatório técnico fotográfico a esta Superintendência após a implementação. PRAZO: 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento do AR do certificado de outorga. 4. Realizar o MONITORAMENTO da vazão captada, vazão regularizada e de fluxo residual mínimo a jusante diariamente, armazenando esses dados em formato de planilhas nos termos do Art. 12 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 2.302/2015. PRAZO: Durante o prazo de vigência da outorga. 5. O sistema de medição adotado pelo usuário deverá possuir capacidade de aferição in loco por órgão integrante do SISEMA, ou entidade por ele delegada, da vazão regularizada e dos fluxos residuais. O usuário deverá disponibilizar todos os recursos necessários para a aferição in loco dos registros. 6. Quando da renovação desta portaria IGAM ou quando solicitado pelo órgão, fica o empreendedor obrigado a apresentar os dados do monitoramento da vazão captada, vazão regularizada e fluxo residual mínimo a jusante por meio físico e digital, este em planilha conforme modelo disponibilizado nos sítios eletrônicos do IGAM e da SEMAD, nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 2.302/2015. 7. Os dados de monitoramento deverão ser apresentados juntamente com os seguintes documentos: (Nos termos do Art. 21 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 2.302/2015). I - Cópia do CPF e RG (para pessoa física) ou cartão de CNPJ (para pessoa jurídica); II - Cópia da ART, conforme artigo 13, expedida pelo CREA; III - ART do responsável técnico pelo envio dos dados de monitoramento, expedida pelo CREA. Art. 8º - O direito de uso dos recursos hídricos objeto desta Autorização está sujeito à cobrança prevista nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9.433/97, de 08 de janeiro de 1997 e artigo 24 da Lei nº. 13.199 de 29 de janeiro de 1999, que será posteriormente definida, mediante regulamentos específicos. Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sob a forma de extrato. Art. 10 - O outorgado/Autorizatório deverá cadastrar as informações da presente Portaria junto ao Sistema de Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - Siscad. Prazo: 30 (trinta) dias a partir da data de publicação da Portaria de Outorga. Unaí, 14/12/2018 O Superintendente da SUPRAM Noroeste de Minas, Ricardo Rodrigues de Carvalho